



## LEI MUNICIPAL Nº 2128 DE 03 DE SETEMBRO DE 2012

**EMENTA: DEFINE O ACESSO A INFORMAÇÃO PÚBLICA PELO CIDADÃO (LEI FEDERAL Nº 12.527/2011), NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ E CRIA NORMAS DE PROCEDIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais aprova e o Presidente da Câmara promulga a seguinte Lei:

Decreta:

Art. 1º - O acesso à informação pública garantido no inciso XXXIII do art. 5º e no inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da C.F. se dará, no âmbito da Administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal de Barra do Piraí – RJ, segundo ditames da Lei Federal nº 12527 de 18 de novembro de 2011 e desta Lei.

Parágrafo Único – Para estes efeitos considera-se administração indireta além das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia, fundos municipais, as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos ou subvenções sociais do Município de Barra do Piraí-RJ, ou que com este mantenha contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 2º – Esta lei estabelece procedimentos para que a Administração do Município de Barra do Piraí, cumpra com eficiência e efetividade as determinações da Lei Federal 12527/11, estabelecendo regras para a gestão das informações e documentos gerados por este Poder.



§ 1º - Como documentos sigilosos podem exemplificar a ficha cadastral com os dados pessoais do servidor público, os dados fiscais repassados pelo contribuinte para efeitos de cadastramento e lançamento fiscal, o conteúdo dos envelopes para habilitação e propostas em processos licitatórios de qualquer natureza enquanto a lei exigir que permaneçam lacrados, o prontuário médico de pacientes, as notificações compulsórias contendo a identificação de pacientes com doenças infecto contagiosas.

§ 2º - Havendo dúvida quanto ao sigilo da informação em hipótese diferentes das exemplificadas no parágrafo anterior, o acesso somente poderá se dar após a concordância do titular do órgão.

Art. 3º - A título de orientação, praticidade e segurança na execução das normas ditadas por esta Lei, reproduz-se as definições para os termos utilizados, dadas no art. 4º da Lei Federal 12.527/11, a saber:

I - informação; dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento,



armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle de informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informações coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 4º - O serviço de informações ao cidadão no âmbito da Administração Pública Municipal em Barra do Piraí será coordenado pelos Chefes do Poder Executivo e Legislativo, dependendo do Poder, aos quais compete, no âmbito de sua atuação, orientar, cobrar e fiscalizar a efetividade por parte dos órgãos públicos na prestação deste serviço.

§ 1º - Compete ao Poder Executivo divulgar orientação ao cidadão quanto a forma de procedimento para o acesso a informação pública, utilizando, para tanto:

- I - O Boletim Municipal;
- II - A página da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí-RJ na "internet".



Art. 5º - A Administração Direta e Indireta do Município deverá designar servidor titular com um substituto, que serão responsáveis por receber a solicitação da informação correspondente ao seu setor ou que estiver a sua disposição, bem como disponibilizá-la ao interessado no tempo, modo e forma aqui definido.

§ 1º - O órgão da Administração que contar com Controle Interno, este será automaticamente o servidor titular a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - Na página oficial na "internet" deverá fazer constar em destaque, permanentemente, o endereço físico e virtual onde o interessado poderá requerer a informação desejada, bem como o nome do servidor responsável pelo serviço.

§ 3º - O servidor designado como substituto atenderá nos impedimentos do titular.

§ 4º - Os servidores designados para este trabalho bem como todos os que a Controle Interno entender necessário serão permanentemente capacitados para atuarem na implementação e correto funcionamento desta política de acesso à informação.

Art. 6º - Nos casos de repasse de recurso público, subvenções sociais ou celebração de contrato de gestão, convênio, acordo com entidade privada sem fins lucrativos esta deverá ser alertada formalmente da responsabilidade pelo acesso a informação.

Art. 7º - O pedido da informação pública deverá ser feito formalmente por meio físico ou meio virtual, nele devendo constar, obrigatoriamente:

- a) O nome, qualificação e número do documento de identidade do solicitante;



- b) O endereço completo do solicitante, inclusive o virtual se tiver;
- c) A descrição clara e completa da informação ou do documento desejado.

Parágrafo Único – A falta de um dos requisitos previstos no caput deste artigo implicará na devolução do requerimento pelo mesmo meio em que foi feito, sugerindo-se a complementação do dado faltoso ou incompleto para que possa ter prosseguimento.

Art. 8º - No caso de o interessado desejar cópia de documento, esta somente poderá ser entregue depois de autenticada pelo servidor responsável pelo fornecimento, ficando a cargo do solicitante o pagamento do seu custo.

§ 1º - Se o volume de documentos solicitados for significativo e o solicitante tiver urgência em tê-los poderá indicar, arcando o ônus correspondente, no requerimento, a empresa especializada neste serviço para a extração das cópias, desde que sediada neste Município.

§ 2º - Igual procedimento previsto no parágrafo anterior se dará, neste caso obrigatoriamente, quando o documento desejado estiver fora dos parâmetros da capacidade de extração do equipamento existente na Prefeitura.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores o original do documento público somente sairá do órgão por ele responsável sob a guarda de um servidor público que acompanhará a extração da (s) cópia(s). Neste caso as cópias serão entregues ao interessado independentemente da autenticação prevista no caput deste artigo.



§ 4º - As cópias extraídas em equipamento da Prefeitura somente poderão ser executadas após a comprovação do recolhimento do seu custo em favor da Prefeitura.

§ 5º - A Administração Municipal estabelecerá, tabela de preço por fotocópia, usando como parâmetro o preço praticado pelas empresas especializadas sediadas no Município. Havendo divergência de mercado entre estas, o preço a ser praticado deverá ser igual a do menor custo.

§ 6º - A Administração Municipal, estabelecerá o documento adequado para o recolhimento do ônus previsto nos parágrafo anteriores.

Art. 9º - Quando possível e o requerente assim aceita, a informação poderá ser fornecida em formato digita através da "internet".

Parágrafo único – Na hipótese de a informação solicitada já constar na página oficial virtual da Prefeitura, o servidor somente dará esta informação ao requerente, indicando o endereço correto para encontrá-la.

Art. 10 – A informação disponível deverá ser respondida no prazo máximo de 24 hora da data em que se deu o protocolo, sendo prudente que se faça de forma imediata.

§ 1º - Não sendo possível o acesso imediato da informação na forma disposta no caput deste artigo, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá:

I - disponibilizá-la no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando ao interessado, neste prazo, o local e modo que a mesma será fornecida ou o endereço onde poderá ser consultada:

II - O prazo referido no inciso anterior poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.



§ 2º - Em se tratando de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser, no prazo estabelecido no caput deste artigo, informado da negativa do fornecimento, bem como da possibilidade de recurso, prazo e condições para sua interposição, indicando a autoridade competente para sua apreciação.

Art. 11 – O interessado na formação pública que por qualquer motivo não for atendido satisfatoriamente em suas pretensões terá direito a recurso no prazo de 10 (dez) dias da data da ciência da resposta.

§ 1º - O recurso previsto no caput deste artigo será formal, contendo as razões do inconformismo, e dirigido ao Controlador Interno, do Poder Executivo, ou Legislativo, dependendo da competência, que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias úteis da data do protocolo.

§ 2º - Mantida a recusa pela autoridade competente, esta deverá remeter o apelo juntamente com sua decisão ao Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal de Barra do Piraí Municipal, dependendo da competência que, em última instância administrativa, ratificará a decisão ou atenderá o acesso informação desejada.

Art. 12 – O servidor público municipal responsável pelo acesso à informação e que descumprir, sob qualquer pretexto, as determinações desta Lei, destruir ou alterar informação pública, recusar de fornecê-la, impor sigilo para obtenção de proveito pessoal ou que de má-fé divulgar informação sigilosa fica sujeito as penas previstas no art. 32 e seguintes da Lei 12527/11, que deverão ser aplicadas obedecendo-se as formalidades previstas estatutariamente.

Parágrafo único - Idêntica responsabilidade recairá sobre qualquer servidor público municipal que destruir ou alterar



informação pública ou dificultar o acesso àquelas de natureza pública.

### Disposições Finais:

Art. 13 – É dever dos órgãos e entidades públicas continuarem a promover a divulgação de todos os atos da Administração na conformidade do que prevê o 37 e seus incisos da Constituição Federal c/c art. 8º da Lei Federal nº 12527/11.

Parágrafo único – As divulgações de que trata o caput deste artigo deverão ser feitas, independentemente da utilização de outros meios, em sítio oficial da Prefeitura na internet, sendo o titular de cada órgão responsável direto pela atualização diária desta página, bem como pela autenticidade e disponibilidade da mesma.

Art. 14 – O Poder Executivo manterá o “Portal da Internet da Prefeitura” como um canal de comunicação entre o governo e a sociedade, facilitando a esta acesso aos portais, tais como: execução orçamentária; recursos públicos recebidos e ou transferidos de órgãos com a exposição da origem, valores e favorecido; atos de gestão com o servidor público municipal, respeitando aqueles considerados sigilosos; celebração de contratos e convênios (minuta) e outras avenças correlatas, etc...

Art. 15 – ao final de cada mês e até o quinto dia do mês subsequente, a Administração direta e indireta e fundos municipais do Poder Executivo Municipal emitirão relatórios de atendimento do mês, bem como a folha de pagamento dos funcionários ativos, agentes políticos e inativos com o CPF, categoria funcional e valor bruto recebido para fins de divulgação pelo sítio específico.

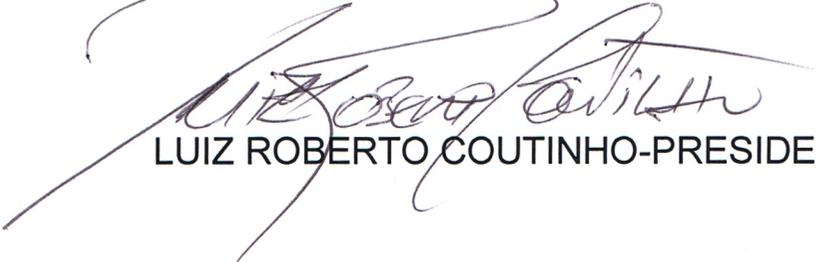


ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
GABINETE DO PRESIDENTE

**Parágrafo Único:** No caso de Agentes Políticos e servidores que acumulam cargos de livre nomeação nas três esferas de governo deverá ser divulgado os valores de cada cargo no âmbito de cada esfera governamental respeitando-se o teto constitucional relativo ao subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

**Art. 16 –** Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE, 03 de setembro de 2012.



LUIZ ROBERTO COUTINHO-PRESIDENTE

Projeto de lei nº 110/2012  
Veredores Autores: Espedito Monteiro de Almeida  
e Mario Reis Esteves